



Número: **0600498-97.2024.6.15.0028**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **19/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (INVESTIGANTE)	
	DELMIRO NETO (ADVOGADO)
HEBER TIBURTINO LEITE registrado(a) civilmente como HEBER TIBURTINO (LITISCONSORTE)	
	JOSE MARCIO FONTES DE FARIAS (ADVOGADO) ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALEXANDRINA FIGUEREDO FERREIRA LIMA VEREADOR (INVESTIGADA)	
	ANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FABIOLA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR (INVESTIGADA)	
	DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES VEREADOR (INVESTIGADA)	
	SANTANA SHIRLEY ROMANO DE LUCENA MENESES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUCIANA PEREIRA DIAS VEREADOR (INVESTIGADA)	
	DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	LUCAS ALVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SILENI DA SILVA NOBREGA VEREADOR (INVESTIGADA)	
	ANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELIANE MARIA PEREIRA LEITE VEREADOR (INVESTIGADA)	
	LUCIUS BENITO COSTA FILHO (ADVOGADO) EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 YONARA FERNANDES BELMONT VEREADOR (INVESTIGADA)	
	DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELLIDA KARITUANNA LEITE DE SOUSA VEREADOR (INVESTIGADA)	

	DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
--	---------------------------------------

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123983606	12/06/2025 10:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600498-97.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**INVESTIGANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT**

**LITISCONSORTE: HEBER TIBURTINO**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: DELMIRO NETO - PB12362**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOSE MARCIO FONTES DE FARIAS - PB30520, ALEXANDRE NUNES COSTA - PB10799**

**INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ALEXANDRINA FIGUEREDO FERREIRA LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 FABIOLA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES VEREADOR, ELEICAO 2024 SILENI DA SILVA NOBREGA VEREADOR, ELEICAO 2024 YONARA FERNANDES BELMONT VEREADOR, ELEICAO 2024 ELIANE MARIA PEREIRA LEITE VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANA PEREIRA DIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 ELLIDA KARITUANNA LEITE DE SOUSA VEREADOR**

**INVESTIGADO: ELEICAO 2024 JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA VEREADOR**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: ANDRE SANTOS GOMES - PB29559**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: SANTANA SHIRLEY ROMANO DE LUCENA MENESES - PB26341**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS ALVES DE VASCONCELOS - PB19794**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: ANDRE SANTOS GOMES - PB29559**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: LUCIUS BENITO COSTA FILHO - PB19250, EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA - PB22235**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435**

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação eleitoral proposta por **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**, em desfavor de **Alexandrina Figueiredo de Lima, Fabíola dos Santos Farias; Joana Dark Romano de Lucena Guedes; Josmá Oliveira da Nóbrega; Sileni da Silva Nóbrega; Yonara Fernandes Belmont; Eliane Maria Pereira Leite; Luciana Pereira Dias; Elida Karituana Leite de Sousa**, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial.

Historia o investigante que o Partido MDB, apresentou nos autos, 0600216-59.2024.6.15.0028, onze candidaturas do sexo masculino e seis do sexo feminino e, por ter atendido os requisitos do art. 10, § 3º da LE, houve o deferimento do DRAP.

Narra que, Tão logo houve o pedido de registro de candidatura e, antes mesmo do deferimento do DRAP, a candidata “Tia Patrícia”, fora substituída, para fins de concorrer ao cargo de vice-prefeita.

Segue noticiando que, das onze candidaturas masculinas ao parlamento, duas foram desistentes e um teve o pedido indeferido, assim como, ainda durante o período de substituição, quatro candidatas do sexo feminino desistiram de suas candidaturas, havendo apenas duas substituições.



Verbera ainda a inicial que houve fraude a cota de gênero, considerando que as candidaturas femininas foram indicadas apenas para compor a cota de gênero, assim como que o partido não atingiu o percentual de 30% de candidaturas femininas, já que até o pleito, o MDB teve oito candidaturas masculinas e 2 femininas.

Amparado em tais fatos, pugna pela procedência do pedido a fim de reconhecer a cassação do DRAP do MDB e, por consequência o diploma dos eleitos, bem como a decretação da inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 anos.

Citados, os demandados ofertaram contestação nos seguintes termos:

**1 - Eliane Maria Pereira Leite**, sustenta que não houve fraude à cota de gênero e que, na verdade desistiu da candidatura em razão da falta de apoio financeiro do MDB, o que inviabilizou seguir na campanha;

**2 - Yonara Fernandes Belmont, Luciana Pereira Dias, Elida Karituana Leite de Sousa e Fabíola dos Santos Farias** apresentam defesa conjunta onde aduzem, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência dos pressupostos processuais. No mérito, repetem os mesmos argumentos que constam na peça do investigado Jasmá Oliveira de Nóbrega, acima sumarizados.

**3 - Joana Dark Romano de Lucena Guedes**, alega que desistiu da candidatura em razão de ausência de apoio financeiro, sobretudo após a desistência da Candidatura de Priscila, conhecida como “A Baronesa”, ao cargo de vice-prefeita, o que causou desalinhamento partidário e direcionamento de candidatos (favoritismo) interno.

**4- Jasmá Oliveira da Nóbrega**, apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito afirma que a presente demanda é um retaliação por ter o investigado movido AIJE, tomabada sob o número 600496-30.2024.6.15.0028, onde aponta a presidente do MDB como responsável pelas renúncias das candidaturas femininas tão somente para prejudicar o investigado.

Audiência de instrução e julgamento realizada.

Alegações finais nos autos, reiterando os argumentos apresentados em contestação e inicial.

**Héber Tiburtino Leite, admitido o curso do feito, apresentou alegações finais** requerendo a procedência dos pedidos, com reconhecimento de fraude à cota de gênero e cassação do DRAP do MDB e diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados (id 123967170).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial do pedido em parecer de ID Num. 123983073, entendendo haver candidatura fictícia da Luciana Pereira Dias, a qual teria apresentado pedido de registro de candidatura apenas para compor a cota de gênero.

Autos conclusos.

Em síntese, é o que cumpre relatar. Decido.

Após a regular instrução do feito, passo a decidir.

**Da conexão das ações 0600496-30.2024.6.15.0028 e 0600498-97.2024.6.15.0028**

**Assinale-se de início que passarei a julgar conjuntamente os autos acima mencionados. Explico.**

O processo nº **0600498-97.2024.6.15.0028**, o partido requerente alega a ocorrência de fraude à cota de gênero, sustentando que as renúncias das candidatas femininas fizeram com que o MDB não atingisse o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral, bem como sustenta que houve candidatura feminina que, desde o nascedouro fora meramente figurativa, por se tratar de pessoas ligadas ao candidato Jasmá Oliveira.



Já nos autos nº 0600496-30.2024.6.15.0028, o requerente pugna pelo reconhecimento de "sabotagem" perpetrada pelo próprio partido investigado para prejudicar o requerente, alegando que as renúncias teriam sido provocadas por Priscila Lima, conhecida como "A Baronesa", com o intuito de gerar irregularidades que pudessem comprometer a lisura do pleito.

Considerando que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir - as renúncias das candidatas femininas do MDB após o deferimento do DARF - e envolvem os mesmos fatos centrais, diferindo apenas quanto ao enfoque jurídico e à interpretação das consequências das referidas renúncias, impõe-se o julgamento conjunto das demandas, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Tal providência se justifica pela economia processual, pela segurança jurídica e pela necessidade de evitar decisões conflitantes sobre os mesmos fatos.

## **Das Preliminares**

Alega-se na AIJE 0600498-97.2024.8.15.0251 as preliminares de Inépcia e Ausência de Pressupostos Processuais.

### Da inépcia

Em relação a preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar, vez que a exordial narra suficientemente os fatos, expondo-os de forma concatenada e extraíndo dos mesmos os efeitos jurídicos relatados na pretensão formulada, adequando-se aos ditames do art. 319 e seguintes do CPC, além de se encontrar acompanhada do lastro probatório mínimo, instruída com documentos indispensáveis a caracterizar a presente ação, possibilitando aos investigados se defendam adequadamente dos fatos e fundamentos expostos, não havendo mácula a gravar a inicial.

Assim, deve-se rejeitar a preliminar.

### Ausência de Pressupostos Processuais.

Mesma sorte a preliminar de carência da ação. Afasta-se a preliminar de ausência de pressuposto legal da ação, especialmente no tocante à alegação de ausência de prova mínima robusta, por se tratar de matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda.

É que, a existência ou não de provas suficientes para a condenação deverá ser analisada no momento oportuno, após a instrução processual, não sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial por esse fundamento.

Por tais razões, rejeito as preliminares aventadas.

## **Do Mérito**

Preliminarmente, cumpre observar que o artigo 14, §10º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "o mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".

De modo complementar, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, é cabível a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, bem como utilização indevida de meios de comunicação social, em benefício de candidato ou agremiação partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou entendimento jurisprudencial no sentido da admissibilidade da discussão da matéria ora em análise no âmbito da AIJE, com fundamento no abuso de poder político perpetrado por partido político ou coligação e seus representantes, os quais, em tese, teriam promovido candidaturas femininas fictícias, em manifesta fraude à legislação eleitoral, notadamente no que tange ao

cumprimento da cota de gênero. A respeito, confira-se o Acórdão do TSE, datado de 2 de agosto de 2016, proferido no Recurso Especial Eleitoral n.º 63.184, no qual restou assentado que "a fraude, como espécie do gênero abuso de poder, pode ser apurada em ação de investigação judicial eleitoral".

Dessa forma, revela-se plenamente viável a verificação, por meio da AIJE, acerca da efetiva observância, pelos partidos políticos, da regularidade e normalidade do processo eleitoral, tanto no momento do registro das candidaturas quanto no transcurso das campanhas eleitorais, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997). Tal verificação visa apurar se houve o lançamento de candidaturas femininas apenas com o intuito de atender, de forma simulada e fraudulenta, ao percentual mínimo legalmente exigido para cada gênero, sem o correspondente desenvolvimento efetivo das referidas candidaturas

A par de tal entendimento, colaciono o seguinte julgado do TSE:

“É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange a efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas” (TSE, Respe no 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 16/08/2016, publicado no DJe em 11/10/2016).

O cerne da questão é avaliar se os registros de candidatura ao cargo de vereador do Município de PATOS/PB no pleito de 2024 de **Alexandrina Figueiredo de Lima, Fabíola dos Santos Farias; Joana Dark Romano de Lucena Guedes; Sileni da Silva Nóbrega; Yonara Fernandes Belmont; Eliane Maria Pereira Leite; Luciana Pereira Dias; Elida Karituana Leite de Sousa** deram-se mediante abuso de poder e fraude à lei, por simulação de candidatura, na intenção de burlar a imposição do preenchimento da cota de gênero prevista no § 3º do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

Pois bem, o deslindo da controvérsia, é disciplinada no artigo 10 da Lei 9.504/1997, in verbis:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Partindo de tal premissa, volta-se o olhar ao caso concreto.

Aduz o PDT que o MDB não atendeu ao percentual de 30% das candidaturas femininas diante das renúncias às candidaturas femininas do MDB ao cargo de vereador no Município de Patos e apresentou candidaturas fictícias.

Por outro lado, as contestações apresentadas pelas investigadas, em linhas gerais, apontam ausência de

fraude a cota de gênero, cujas desistências foram operadas por motivos diversos, senso boa parte arguido a falta do apoio e estrutura financeira de campanha por parte do partido, distanciando deste argumento, Josmá Oliveira, único candidato eleito pelo partido, o qual sustenta a existência de sabotagem, por parte da presidente do partido Priscila Lima (“Baronesa”), argumento este usando para sustentar a AIJE 0600496-30.2024.6.15.0028.

Pois bem. A questão que se apresenta nestes autos revela situação absolutamente singular e que demanda análise cuidadosa desta magistratura. Com efeito, verificou-se nas eleições proporcionais do Município de Patos/PB uma circunstância, *sui generis*, na qual candidatas do sexo feminino, após o regular deferimento do DRAP pela Justiça Eleitoral, passaram a pleitear, sistematicamente, a renúncia às suas respectivas candidaturas.

A legislação eleitoral, em especial o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, disposição esta que visa garantir a participação feminina na vida política e combater a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder.

É relevante assinalar que, no momento do deferimento do DRAP, o partido atingiu a ao percentual legal de, mínimo de 30% de candidaturas femininas, ao apresentar a pedido de registro de candidatura de 11 homens e 6 mulheres, no entanto, no curso do processo eleitoral, por força das desistências, esses percentual mínimo não subsistiu.

Todavia, o simples fato de candidatas renunciarem às suas candidaturas após o deferimento do registro não configura, por si só, fraude à cota de gênero. Isso se justifica, sobretudo, pela existência de motivos legítimos que ensejaram as renúncias, circunstâncias estas que devem ser analisadas à luz do caso concreto, considerando-se a boa-fé dos envolvidos e a ausência de elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a intenção de fraudar a norma de regência

Não se deve descuidar que a renúncia à candidatura constitui direito constitucionalmente assegurado, derivado da própria liberdade individual e do princípio da autonomia da vontade, não podendo ser cerceada ou questionada sem que haja elementos concretos e robustos que demonstrem a ocorrência de vício de consentimento ou de coação.

Ademais, ressalta-se que a redução do percentual de candidaturas femininas decorreu de fato superveniente ocorrido no curso do processo eleitoral, alheio à vontade dos envolvidos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada no enunciado n.º 73 da Súmula do TSE, estabelece que “a presença de circunstâncias como a obtenção de votação zerada, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha denota o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas em cada DRAP apresentado pelas agremiações nas eleições proporcionais”, o que de longe, não é a situação destes autos.

Para que se configure a fraude à cota de gênero, é imprescindível a comprovação de que a candidatura foi fictícia desde sua origem, ou seja, que a candidata jamais teve a intenção de concorrer efetivamente ao pleito.

No caso dos autos, não visualizei tal hipótese, o que ocorreu nas Eleições Municipais proporcionais do ano de 2024 no Município de Patos/PB, foi um tanto peculiar. Explica-se.

Após o deferimento do DRAP, as candidatas femininas do MDB, passaram, paulatinamente, a apresentarem suas renúncias, cujos motivos, segundo depoimentos acostados aos autos, giraram sobre a falta de estrutura partidária do MDB, ou mesmo desorganização, problemas de saúde, questões familiares, como relatado em audiência.



Em verdade, o MDB passou a se “desintegrar” com a renúncia da Candidata Priscila Lima, conhecida como ‘ A Baronesa’, ao cargo de vice-prefeita, e que também é a presidente do MDB, tal foto desencadeou descontentamento, desmotivação e desestrutura interna.

Em que pese se sustentar nos autos 0600496-30.2024.6.15.0028, a existência de uma “sabotagem” orquestrada, ao que parece, não ocorrera, isso porque, a saída da “Baronesa”, do cenário político, após meses de pré-campanha forte na cidade de Patos, o que trouxe para perto de si, nomes para disputa eleitoral, causou uma desestabilização no seu partido, trazendo consequência de incertezas e insegurança as aquelas candidatas que ficaram, ao que parece, “largadas a própria sorte” em um ambiente de intensa e difícil disputa eleitoral.

A prova oral produzida em audiência, em ambos os processos, trouxe à vista esta compreensão, vejamos:

**Monaci Marques**, pontou tal realidade ao ser ouvido em juízo ao afirmar: “(...) que o afastamento entre Priscila e Ramonilson motivou a desistência de alguns nomes”

Veja-se o depoimento de **Elida Karituana Leite de Sousa**:

“(…) que a presidente do MDB era Priscila Lima e foi ela quem organizou e comandou; que o conhecimento que tem é que foi Veneziano quem a colocou na presidência; que ela tinha o poder de convidar pessoas para o partido; que ela era atuante e deu início a tudo; que o convite partiu dela, desde fevereiro, para a depoente ser candidata à vereadora; que ela convidou várias outras pessoas; que a irmã dela, Alexandrina, também se filiou ao MDB e depois foi candidata à vereadora; que essa irmã a princípio só ajudava a coordenar e sempre disse que queria ser candidata a vereadora mas não podia porque Priscila seria, a princípio, candidata à prefeita e depois vice; que quando Priscila renunciou ela se candidatou para vereadora; que Priscila sempre quis ser prefeita; que as pessoas diziam que Priscila e Ramonilson sozinhos não conseguiriam e precisavam se unir; que a decisão foi quem estivesse melhor nas pesquisas iria sair prefeito; que Ramonilson estava melhor nas pesquisas e Priscila cumpriu seu acordo, ficando como vice de Ramonilson mas ela demonstrou claro inconformismo e desmotivação; que as reuniões ocorriam na casa de Priscila, na Associação Comercial e no comitê; que a casa de Priscila era perto da “feira da troca”; que foi à casa dela inúmeras vezes; que organizou essas reuniões inúmeras vezes; que quem tomava a frente era Priscila; que ela convidou Eliene, Kirla, acredita que Silene, a maioria foi convidada por ela; que um partido são várias pessoas e várias pessoas podem sair convidando; que como ela queria ser prefeita, “ela se armou” e saiu chamando várias pessoas; que essas mulheres antes de

desistirem fizeram atos de campanha, divulgando em redes sociais, distribuindo santinhos; que umas receberam fundo eleitoral e outras não; que nenhuma delas teve tratamento privilegiado; que não havia nenhum favorecimento a Josmá Oliveira; que ao final a depoente foi candidata; que Yonara foi um caso atípico; que ela disse no grupo que seu pai tinha Alzheimer e mãe sofreu uma queda e todo mundo entendeu; que estavam as mulheres nos grupos de Whatsapp “na boa” e em outros grupos havia gente de todos os partidos e nesses grupos comentavam que iriam ocorrer mais desistências; que, por exemplo, viram fotos de Silene toda de azul e quando a procuraram no grupo de Whatsapp ela nem estava mais no grupo; que Silene é casada com Goia e ouviu dizer que o marido dela

trabalha na prefeitura no gabinete do prefeito; que Silene fez um comitê na casa dela, fazia muita postagem era muito ativa (...)"

**Eliane Maria Pereira Leite**, declarou em juízo:

[...] “que foi candidata a vereadora em 2024; que desistiu no curso da campanha; que “desistiu porque foi enganada”; que já tinha gastado do seu bolso na campanha; que “ela” disse para a depoente que daria apoio; que “ela” não deu apoio e a depoente desistiu; que “ela” ligou e perguntou porque a depoente desistiu; que a depoente disse que desistiu porque não tinha apoio; que não acredita que houve candidatura para cumprir a cota; que não entende muito do jurídico; que não foi coagida a desistir; que ninguém procurou a depoente; que nas reuniões ninguém sabia de nada; que não sabe seu número de urna; que enganaram a depoente; que disseram que a depoente estava dentro e depois disseram que a depoente era só para substituir; que quem escolheu seu numero foram eles; que não recebeu vantagem para desistir (...)”

Declarou ainda **Sileni da Silva Nóbrega**:

(...) que foi candidata a vereadora na eleição de 2024; que desistiu; que não lembra a data da sua desistência; que acha que “foi no meio” do pleito; que desistiu por causa da “desorganização grande” no partido e muitas desvaneças que começaram com a desistência da vice; que “era tudo bagunçado”; que estavam ocorrendo perseguições a depoente; que Fabíola que era candidata também; que o esposo dela passou a perseguir a depoente; que inclusive sua filha e neta sofreram ameaças; [...] que seu ex-marido foi candidato a vereador; que se divorciaram mas voltaram e estão juntos hoje; que nem seu marido, o atual prefeito ou outro pressionou a depoente para desistir; que saiu e colocaram uma pessoa no seu lugar; que não sabe se foi Elida (...)”

No caso dos autos, a prova produzida não revelou qualquer indício de fraude ou de articulação espúria destinada a burlar a legislação de cotas. As candidatas que renunciaram às suas candidaturas o fizeram de forma livre e consciente, movidas por razões de ordem pessoal, conforme restou demonstrado em seus depoimentos.

Registro que, discordando do nobre promotor eleitoral, não enxerguei hipótese de deliberada indicação da candidata Luciana Dias de compor a chapa para atingimento da quota feminina, até porque, a sobredita candidata trata-se de pessoa politicamente com histórico de participação em eleição anterior e, ao que foi apontado e comprovado nos autos, que efetivamente impediu o regular processamento de sua candidatura foi a pendência quanto à prestação de contas de eleições anteriores, circunstância que ensejaria o indeferimento de seu registro independentemente de qualquer questão relacionada à cota de gênero.

Assim, não se pode atribuir caráter fraudulento a uma candidatura que encontrava óbice legal concreto e



preexistente.

Por outro lado, no que se refere às duas candidatas que mantiveram suas candidaturas até o final do pleito, quais sejam, Fabíola dos Santos Farias e Ellida Kartinuana Leite, também não é possível sustentar a alegação de fraude. Ambas as candidatas não apenas permaneceram no certame eleitoral como efetivamente desenvolveram atividades de campanha, angariaram votos e demonstraram comprometimento com o processo democrático. Destaca-se, em particular, a candidata Fabíola, que manteve sua candidatura do início ao fim do processo eleitoral, participando ativamente da disputa e obtendo votação expressiva. Tal conduta é absolutamente incompatível com a tese de candidatura meramente formal ou fraudulenta para composição de cota.

Com efeito, acerca da configuração da fraude à cota de gênero, a jurisprudência do TSE é muito sedimentada neste viés, confira-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO E RACIAL. CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS POR CAMPANHAS DE DEPUTADOS ESTADUAIS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE ÀS COTAS PROTETIVAS NÃO VERIFICADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O acórdão de origem julgou improcedente AIJE alegando abuso do poder econômico e irregularidade de gastos em campanha de deputado federal por força da contratação de cabos eleitorais por interpostas pessoas candidatas ao cargo de deputado estadual. No recurso ordinário eleitoral, o recorrente sustenta que as irregularidades estão comprovadas, configurando irregularidade de gastos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso do poder econômico.

2. Após avaliação do conjunto probatório, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar provas contundentes acerca do caráter fictício das candidaturas ao cargo de deputado estadual, que, segundo alega, teriam servido como instrumento fraudulento de benefício à candidatura do deputado federal recorrido.

3. Questões como o valor excessivo na contratação de cabos eleitorais ou elevados gastos de campanha, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação, não configuram abuso do poder econômico quando não demonstrado que houve desvio de finalidade ou fraude comprovada nos autos.

4. Quanto à alegação de fraude à cota de gênero, observo que o recorrente questiona o percentual do recurso efetivamente utilizado pelas candidaturas femininas, que seria desproporcional ao utilizado por candidatos do sexo masculino. Nesse ponto, considero que a decisão de utilizar ou não a totalidade dos recursos disponibilizados ingressa no campo da estratégia de campanha. O mero fato de os recursos não terem sido utilizados em sua integralidade não induzem fraude à cota de gênero, devendo ser demonstrados os elementos previstos na Súmula 73 do TSE.



5. A contratação do mesmo cabo eleitoral para campanhas de deputados estadual e federal não representa, por si só, nenhuma ilicitude ou incongruência. É perfeitamente possível que o contratado cumpra suas obrigações contratuais em relação a ambas as campanhas, especialmente quando do mesmo partido, como é o caso dos autos.

6. Quanto à suposta falta de distribuição de recursos a candidatos negros e pardos, conforme tabela apresentada no próprio recurso, observo que os candidatos identificados como negros ou pardos receberam substanciais valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não se deduzindo, da prova dos autos, a prática de fraude que justifique as graves sanções pleiteadas na AIJE.

#### CONCLUSÃO.

Recurso ordinário eleitoral a que se nega provimento.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060291007, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2025.

Aos olhos desta julgadora, entender de forma diversa, presumindo a existência de fraude pela simples ocorrência de renúncias após o deferimento do registro (DRAP), como faz crer o PDT, ensejaria precedente extremamente perigoso no âmbito da Justiça Eleitoral. Tal interpretação abriria flancos para que terceiros mal-intencionados pudessem, de forma deliberada, cooptar candidatas, que são, claramente, as mais vulneráveis no processo eleitoral, para que renunciasses às suas candidaturas com o específico propósito de gerar supostas irregularidades e, por consequência, ensejar declarações de inelegibilidade dos candidatos beneficiados.

Configurar-se-ia, assim, esta tese, uma verdadeira "inelegibilidade provocada", situação absolutamente incompatível com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade que devem nortear os pleitos eleitorais. A Justiça Eleitoral não pode servir, tampouco abrir espaço, ao uso de instrumento para manobras ardilosas que visem prejudicar adversários políticos, ou obtenção de mandatos, através de expedientes artificiais e desprovidos de substrato fático-jurídico consistente.

Aqui, pondero que a inelegibilidade provocada constitui prática vedada e rechaçada pela legislação eleitoral, que reconhece impossibilidade de se utilizar o processo judicial como meio de eliminar adversários políticos e obtenção de mandatos através de expedientes artificiosos. No caso em exame, restou demonstrado que as renúncias das candidatas decorreram de motivações legítimas e pessoais, não havendo qualquer indício de que tenham sido induzidas ou cooptadas com finalidade fraudulenta.

O sistema eleitoral brasileiro, embora rigoroso no combate às práticas ilícitas, deve ser interpretado e aplicado de forma equilibrada, evitando-se tanto a permissividade excessiva quanto o rigor desmedido que possa comprometer a própria essência democrática do processo eleitoral.

No presente caso, verificou-se que as candidatas agiram no exercício regular de direito constitucionalmente assegurado, inexistindo qualquer elemento probatório que indique a ocorrência de fraude, coação ou vício de consentimento. As renúncias, embora ocorridas em momentos diverso do processo eleitoral, foram motivadas por razões legítimas e não configuraram burla à legislação de cotas de gênero.

Ao meu sentir, o MDB, por sua desestruturação interna, a partir de desentendimento já na composição da



chapa majoritária, contribui para desmotivar parte das candidatas renunciantes, cujos motivos das renúncias foram diversos, desde de falta de apoio político e financeiro, ausência de preenchimento dos requisitos da legislação eleitoral para deferimento do registro, doença em pessoa da família e questões familiares outras, situação esta que, aos olhos desta julgadora, não pode ser visto como fraude à quota feminina.

Dessa forma, inexistindo provas concretas que confirmem a fraude e considerando o princípio da presunção de boa-fé, concluo que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da irregularidade apontada em ambas as ações. Em matéria eleitoral, a imposição de sanções exige prova robusta e inequívoca, não sendo possível condenar com base em meras presunções ou conjecturas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Data e assinatura Eletrônica

**Vanessa Moura Pereira de Cavalcante**

**Juíza Eleitoral - 28ª Zona eleitoral**

